

DECRETO Nº 1.960, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta o art. 31 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, revoga o Decreto nº 648, de 17 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 31 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas sobre cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - reembolso: restituição ao cedente da remuneração integral do servidor;

III - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

IV - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Para efeito do reembolso disciplinado no inciso II deste artigo, compõem a remuneração do servidor cedido as vantagens pecuniárias de caráter permanente, as já incorporadas, as decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional.

Art. 3º O servidor da Administração Pública Estadual Direta, das suas Autarquias e Fundações poderá ser cedido, com ou sem ônus, a outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A cessão de servidor no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme previsto no instrumento de cessão, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 2º No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionários, mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º A cessão de servidores obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Titular do Órgão da Administração Direta Estadual ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública a que pertencer o servidor;

II - quando ocorrer para **órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Estado, será autorizada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, condicionada à anuência do Titular do Órgão da Administração Direta Estadual ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública no qual o servidor estiver lotado.**

Parágrafo único. Em todo o caso, a cessão fica condicionada à concordância do servidor público.

Art. 5º Na cessão de servidor sem ônus para o cedente caberá ao cessionário realizar o pagamento da remuneração integral e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão/entidade cedente a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º O cessionário deverá remeter ao cedente, no mês subsequente à realização do pagamento do servidor cedido, os comprovantes de frequência e de pagamento da remuneração e dos encargos sociais.

Art. 6º Na cessão de servidor com ônus para o cedente, o pagamento da remuneração integral será da responsabilidade do órgão ou entidade de origem, e poderá ser com ou sem reembolso do valor despendido.

§ 1º No caso de cessão com ônus do pagamento da remuneração para o cedente, mediante reembolso do valor despendido, o cedente apresentará mensalmente ao cessionário o valor a ser reembolsado, discriminado por parcela remuneratória e por servidor.

§ 2º O reembolso deverá ser efetuado no mês subsequente pelo cessionário, acompanhado da frequência mensal, atestada pela chefia imediata e ratificada pela área de recursos humanos.

§ 3º O Titular do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas no § 1º, enquanto ao Titular do órgão ou entidade cessionária cabe o cumprimento das obrigações insertas no § 2º, ambos deste artigo.

Art. 7º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou, ainda, a partir da manifestação de vontade do servidor público cedido.

§ 1º O retorno do servidor público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, fixando prazo para devolução do cedido.

§ 2º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o servidor público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada, através dos procedimentos necessários à apuração de eventual abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 8º O período de afastamento correspondente à cessão de que trata este Decreto é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Art. 9º As cessões vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser revistas, para adequação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A disponibilização de servidor para outro órgão ou entidade, realizada sem ato de cessão ou cujo ato esteja com a vigência expirada, poderá ser convalidada pelo titular do órgão ou entidade de origem, desde que o pedido de cessão seja anterior à movimentação do servidor.

§ 2º Ocorrendo a convalidação de que trata o parágrafo 1º, será devido o reembolso dos valores das remunerações efetivamente pagas pelo órgão ou entidade cedente, subsequentes ao mês de janeiro de 2013.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Administração fica autorizada a celebrar, com outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, termo de cooperação, com vigência determinada, que poderá dispor sobre regras específicas de cessão, inclusive excepcionando o disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

Parágrafo único. As demais exceções às regras disciplinadas por este Decreto, relativas ao ônus da cessão, serão analisadas e encaminhadas pela Secretaria de Estado de Administração para conhecimento e decisão do Comitê Gestor (SIGOV).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 648, de 17 de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRET